



Lei nº 195/91

De: 22 de Novembro de 1.991.

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

Sebastião Rodrigues de Bonfim, Prefeito Municipal de Juscimeira-MT., usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS.

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executados ou coordenados pelo Chefe de Divisão de Saúde e Promoção Social que compreendem:

I - O atendimento a Saúde Universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de Saúde de interesse individual e coletiva correspondentes;

IV - O controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde de ficará subordinado diretamente ao Chefe de Divisão de Saúde e e Promoção Social.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DE DIVISÃO



Continuação da Lei nº 195/91.

DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL:

Artigo 3º - São atribuições do Chefe de Divisão de Saúde e Promoção Social:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde e plano de aplicação a cargo do Fundo, em consequência com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo.

V - Encaminhar à contabilidade geral ao Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de Saúde que integram a rede Municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 4º - O Fundo Municipal de Saúde será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 5º - São atribuições do Coordenador



Continuação da Lei nº 195/91.

denador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Chefe da Divisão de Saúde e Promoção Social.

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

III - Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimônios com o cargo ao Fundo.

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios da realização das ações de Saúde para serem submetidas ao Chefe de Divisão de Saúde e Promoção Social.

VII - Apresentar ao Chefe de Divisão de Saúde e Promoção Social, a análise e a avaliação da Situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - Manter os controles necessários sobre Convênios ou contratados de Serviços pelo Setor Privado e dos empréstimos feitos para a Saúde.

IX - Encaminhar mensalmente, ao Chefe de Divisão de Saúde e Promoção Social, relatórios de acompanhamento



Continuação da Lei nº 195/91.

to e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUB SEÇÃO

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 6º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;

III - Parcela do produto de arrecadação das receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei.

IV - O produto de convênio firmados com outras entidades financeiras.

V - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

§1º - As receitas descritas neste artigo depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em fundo do cumprimento de prorrogação;

II - De prévia aprovação do Chefe de Divisão de Saúde e Promoção Social.

SUB SEÇÃO II

DOS ARTIGOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constitui ativos do Fundo Municipal de Saúde.

I - Disponibilidade monetária em ban



Continuação da Lei nº 195/91.

cos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas.

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados do sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

#### SUB SEÇÃO III

#### DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

#### SEÇÃO VI

#### DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

#### SUB SEÇÃO I

#### DO ORÇAMENTO

Artigo 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universidade e do equilíbrio.

§1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

#### SUB SEÇÃO II

#### DA CONTABILIDADE

Artigo 10º - A Contabilidade do Fun-



Continuação da Lei nº 195/91.

do Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saude, observados aos padrões e normas estabelecidas na legislação 'pertinente.

Artigo 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de 'controle prévia, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analizar os resultados obtidos.

Artigo 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º - A contabilidade emitirá relatôrios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§3º - As demonstrações e os relatôrios produzidos passarão a interar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
SUB SEÇÃO I  
DA DESPESA.

Artigo 13º - Imediatamente a promulgação de Lei de Orçamento, o Chefe de Divisão de Saúde e Promoção Social, aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Artigo 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



Continuação da Lei nº 195/91.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Divisão de Saúde e Promoção Social ou com ele conveniados;

II - Pagamento de vencimento, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programa ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no §1º Artigo 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas de Saúde.

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle das ações de Saúde;

VII - Desenvolvimento de programa da capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de Saúde mencionadas no artigo 1º da presente Lei.

SUB SEÇÃO II  
DAS RECEITAS.

Artigo 16º - A execução orçamentária



**Prefeitura Municipal de Juscimeira - MT**

Continuação da Lei nº 195/91.

das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Artigo 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Em, 22 de Novembro de 1.991.

SANCIONO:

**SEBASTIÃO RODRIGUES DE BONFIM**

**- Prefeito Municipal -**